

COMISSÃO AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N° 251, DE 2003

Disciplina o fornecimento de energia elétrica à agricultura irrigada, às glebas que façam parte de programas de reforma agrária ou que tenham área total de até 10 (dez) hectares, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Anderson Adauto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 251/2003, ora em discussão e votação nesta Comissão, objetiva assegurar o fornecimento de energia elétrica aos agricultores que praticam a agricultura irrigada, às parcelas integrantes de programas de reforma agrária e ao pequeno proprietário rural de até 10 hectares.

Condição *sine qua non* para que o agricultor obtenha o fornecimento de energia nas condições especificadas é o seu registro como irrigante no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Nos termos do art. 4º da proposição, a energia elétrica será fornecida mediante o pagamento de tarifa correspondente ao preço pago pela empresa distribuidora à empresa geradora, ou à transportadora de energia, acrescido de 15% (quinze por cento).

Nos termos do art. 5º da proposição ora analisada, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e o MAPA poderão, conjunta ou separadamente, fiscalizar, em qualquer tempo, o estabelecimento beneficiário da tarifa a que se refere o art. 4º, excluindo-o do Registro de Irrigantes e,

conseqüentemente, do regime tarifário de que trata o projeto, caso seja comprovada a inexistência ou paralisação das atividades de irrigação no estabelecimento fiscalizado.

Por fim, determina a presente proposição que, independentemente da prática de irrigação, terão direito ao pagamento da tarifa de que trata o art. 4º, as glebas que integrem programas de reforma agrária ou que tenham área de até 10 hectares.

No prazo regimental não foi apresentada qualquer emenda ao projeto.

Este, o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Não resta a menor dúvida que o presente projeto, uma vez aprovado, provocará um grande e positivo impacto no agronegócio, uma vez que a irrigação possibilita a racionalização das despesas de produção, o aumento da produtividade e, conseqüentemente, maior lucro e maior número de empregos no campo. E diante da expressiva participação da produção agrícola no produto interno bruto nacional, impõe-se como obrigação inarredável desta Casa apoiar qualquer iniciativa que vise o aumento da produção e da produtividade agrícolas.

Por outro lado, inquestionável, também, os benefícios sociais e econômicos que a energia, nos termos propostos no presente projeto, propiciará aos milhares de pequenos produtores rurais, sejam eles parceleiros em programas de reforma agrária ou, simplesmente, proprietários de áreas com até 10 hectares.

O baixíssimo índice de eletrificação rural no Brasil, que é de apenas 57%, demonstra a necessidade ingente de providências arrojadas, se queremos aumentar a produtividade/produção nacional e distribuir um pouco de justiça social. Nesse sentido, duas são as vertentes contempladas pelo presente projeto de lei. Uma, direcionada à produção agrícola, ao agronegócio, seja visando a irrigação, seja objetivando outras atividades agrícolas. Outra, visando

a inclusão social, a partir da melhoria das condições de vida das populações rurais que especifica e que, até hoje, vivem à luz de candeeiros.

Assim, o presente projeto de lei objetiva tanto criar condições reais, factíveis mesmo, de estender a todos os irrigantes energia necessária ao aumento da produção, da produtividade e, com isto, do lucro na atividade, como propiciar melhores condições de vida aos pequenos proprietários rurais que nomeia. Neste caso específico, o projeto vem ao encontro das políticas públicas atualmente implementadas.

Vejam os Senhores que o próprio Governo Federal, através do Ministério das Minas e Energia, com apoio da Eletrobras, criou, em um primeiro momento, o programa “Luz no Campo”, hoje em fase final de implantação. Recentemente, dando continuidade às ações desse programa, criou um outro, chamado “LUZ PARA TODOS”, cujo objetivo é o de levar energia elétrica para mais de 12 milhões de pessoas até o ano de 2008.

Parece-nos claro que as duas vertentes contempladas pelo projeto de lei em discussão e o programa “Luz para Todos” se completam, se entrelaçam e se apoiam mutuamente no objetivo comum de criar melhores condições aos que, grandes ou pequenos, têm sua vida ligada ao campo.

Atendo-nos especificamente ao projeto em discussão, queremos realçar alguns aspectos que, para nós, justificam sua aprovação. Do ponto de vista da modernização da estrutura produtiva agrária, a fixação de tarifa nos moldes propostos vem ao encontro dos interesses do irrigante, e nisto, do interesse nacional. Os preços praticados atualmente têm dificultado a expansão da agricultura de alta tecnologia, inviabilizando uma maior participação do setor nos mercados nacional e internacional.

Por outro lado, levar a eletrificação, nos termos aqui propostos, aos projetos de reforma agrária e ao pequeno proprietário rural com área de até 10 hectares, além de ser uma medida socialmente justa, abre a possibilidade de incorporação ao mercado consumidor de energia de um grande número de novos consumidores.

Do ponto de vista das empresas distribuidoras de energia elétrica, o projeto de lei em discussão vem a ser conveniente, na medida em que não comporta perda de receita para elas. Sua maior perda decorre, exatamente, da paralisação paulatina das atividades de irrigação em virtude dos elevados

custos da energia elétrica. Os irrigantes que tiveram de abandonar a atividade não estão comprando energia. Aqueles cujas terras poderiam ser irrigadas e não iniciam esse tipo de processo produtivo em decorrência do custo, não são, também, consumidores.

Em suma, a redução da tarifa da energia que não é comprada não pode ser considerada redução de receita, não comprometendo, portanto, o equilíbrio financeiro dessas empresas. Empresas que, tanto quanto as que se dedicam ao agronegócio, são importantes para o desenvolvimento do país.

Por tudo quanto exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 251, de 2003, conclamando meus nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Anderson Adauto
Relator

2004_6446_Anderson Adauto